



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Atos de Relatoria | 1 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 1 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 1 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 4 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 4 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 7 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 7 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 7 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 9 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 10 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 12 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 13 |
| Corregedoria Geral | 13 |
| Ouvidoria de Contas | 13 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 13 |
| Extratos de Distribuição | 13 |
| Atos de Alerta Municipais | 13 |
| Editais | 13 |
| Despachos | 13 |
| Atos Normativos | 15 |
| Gabinete da Presidência | 15 |
| Despachos | 15 |
| Portarias | 18 |
| Informativos de Licitações | 20 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 20 |
| Tribunal Pleno | 20 |
| Primeira Câmara | 20 |
| Segunda Câmara | 20 |
| Corregedoria-Geral | 20 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 20 |
| Diretores de Gabinete | 20 |
| Inspetorias de Controle Externo | 20 |
| Administrativo | 20 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 384850/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/17

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, representado pelo seu Prefeito, Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução nº 1.546/17 - COFIM (peça 14), Informação nº 50/17 - COFIT (peça 15), Informação nº 3.028/17 - COEX (peça 16), Informação nº 474/17 - COFAP (peça 17), no que foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.793/17 (peça 18).

2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão e posterior devolução do processo a este Gabinete para fins de certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 262453/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/17

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, representado pelo seu Prefeito, Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução nº 397/17 - COFIM (peça 18), Informação nº 61/17 - COFIT (peça 19), Informação nº 3.195/17 - COEX (peça 20), Informação nº 502/17 - COFAP (peça 21), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 5.019/17 (peça 22).

2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão e posterior devolução a este Gabinete para fins de certificação e encerramento.



Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 423703/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA, LUIZ CARLOS HORTZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WALQUIRIA LILA POMBO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e a COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.538.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.530/16 (peça 44), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 15.352/16 (peça 45), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no fechamento de bimestres e na ausência de certidões na formalização da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417151/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CAMILA RAFAELA DEPPER, ELIANE BOEING STENZEL, JONES NEURI HEIDEN, MARCOS ADRIANO SCHIRRMANN GUNTZEL, MARTINA LAGEMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/17

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013, realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.106/17 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.752/17 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Educador Infantil: Camila Rafaela Depper, Martina Lagemann e Eliane Boeing Stenzel;

Motorista: Marcos Adriano Schirrmann Guntzel;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1047976/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SUELI BUENO DA SILVA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/17

Ementa: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 29.523/2016, publicado no Diário Oficial

Eletrônico do Município de Araucária do dia 29/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SUELI BUENO DA SILVA, no cargo de Servente, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 18 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 826,67 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.865/16 (peça 65) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.526/16 (peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908615/15

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ENIO SABINO, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/17

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Ato nº 376/2015 do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.556, do dia 15/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ENIO SABINO no cargo de Oficial de Promotoria, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 7 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 656,31 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.065/16 (peça 45) e nº 509/17 (peça 50), e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.039/17 (peça 55), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892432/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1148/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item 3 do Acórdão nº 2.334/15 – Tribunal Pleno (peça 52), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, CPF nº 005.574.599-74, em consonância com a Instrução nº 257/17 – COEX (peça 140).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185186/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, RAFAELLA MICHELE ARAUJO

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1154/17

I - Trata-se de Denúncia formulada por RAFAELLA MICHELE ARAUJO, Professora do Centro Municipal de Educação Infantil Rubens José Quintiliano e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Castro, que notícia supostas irregularidades na aplicação pelo MUNICÍPIO DE CASTRO dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Encaminhado à Unidade Técnica, essa, por meio da Instrução n.º 296/13, elencou a seguintes supostas irregularidades:

"a) Atraso na entrega da documentação referente à prestação de contas de 2010 ao Conselho de Alimentação Escolar, contrariando determinação do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme pg. 07 da peça 02 destes autos;



b) Descrição de diversas irregularidades na prestação da alimentação escolar nas escolas e CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil) do Município de Castro, conforme pg. 13 a 17 da peça 02 destes autos;

c) Autorização, pelo Secretário de Educação Municipal Sr. Carlos Eduardo Sanches, de pagamento de horas extras pelo serviço prestado para o Conselho de Alimentação Escolar, conforme pg. 18 da peça 02 destes autos;

d) Desrespeito ao art. 14 da Lei nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor enviado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, conforme pg. 20 da peça 02 destes autos;

e) Desrespeito a diversas determinações do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), conforme pg. 26 da peça 02 destes autos;

f) Pagamento de merenda escolar no valor de R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos) por aluno de período integral, para a Escola Municipal de Ensino Fundamental José Antônio Flygare Telles, nos meses de agosto, setembro e outubro, enquanto o Contrato nº 103/09 determinava o pagamento de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por aluno para cada período (manhã e tarde) e contrato nº 109/10, que estipulava o valor de R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos), teve início em 27/10/2010, conforme pg. 44 da peça 02 destes autos;

g) Distribuição irregular de merenda ao CAALA (Centro de Atendimento ao Adolescente em Liberdade Assistida), que não é previsto em licitação e contrato, mas consta nos apontamentos da empresa Starbene Refeições Industriais Ltda, conforme pg. 50 da peça 02 destes autos;

h) Pagamento de valores acima do devido, uma vez que a Escola de Educação Especial Arco-Iris possui 08 (oito) alunos em creche, 16 (dezesseis) alunos pré escolar e 125 (cento e vinte e cinco) alunos em ensino fundamental e nos apontamentos da empresa Starbene Refeições Industriais Ltda consta 28 (vinte e oito) alunos em creche e 132 (cento e trinta e dois) alunos no ensino fundamental. Além disso, não é fornecida a merenda escolar, mas apenas complemento de alimentação, e nem todos alunos frequentam diariamente. O mesmo ocorre no Irmãs Cavanis Centro de Educação Infantil, que tem 51 (cinquenta e um) alunos em creche e 79 (setenta e nove) alunos na escola e nos apontamentos da empresa Starbene Refeições Industriais Ltda consta 180 (cento e oitenta) refeições diárias, sendo que existe apenas complemento de alimentação. Isto conforme consta na pg. 70 da peça 02 destes autos;

i) Contradições existentes no Edital de Pregão nº 14/2009 e irregularidade na execução do Contrato nº 103/2009. No Edital de Pregão nº 14/2009 o item 12.4 se contradiz com o item 13.4, uma vez que os dois itens atribuem responsabilidade pelo pessoal necessário para a execução dos serviços a ambos contratantes. No contrato nº 103/2009 a irregularidade na execução se refere à previsão no Objeto Contratual e no Parágrafo Terceiro, Item b, que atribui a responsabilidade pelo pessoal necessário à execução dos serviços à contratada. No entanto, as merendeiras, responsáveis pela preparação das merendas, são funcionárias da Prefeitura de Castro. Isto conforme consta na pg. 128 a 130 da peça 02 destes autos;

j) Pagamento realizado em valor maior que o empenhado, uma vez que o empenho nº 12.101-000/2010 de 30/11/2010 no valor de R\$ 10.103,76 (dez mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), referente à Nota Fiscal nº 014 de 23/11/2010, no mesmo valor, teve um depósito em favor da empresa Starbene Refeições Industriais Ltda no valor de R\$ 61.448,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em 21/12/2010, conforme pg. 130 da peça 02 destes autos. Não recebida a Representação em relação aos itens "a", "d" e "e", bem como oportuno o contraditório preliminar (peças n.º 09/21) sobrevieram as manifestações do MUNICÍPIO DE CASTRO, representado pelo seu Ex-Prefeito Municipal REINALDO CARDOSO (2013/2016), de MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO, e CARLOS EDUARDO SANCHES, Ex-Secretário de Educação do MUNICÍPIO DE CASTRO (06/04/05 – 05/04/09) (peças n.º 31, 37, 43 e 51). É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação em relação aos itens "b", "c", "f", "g", "h", "i" e "j", pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Desta forma, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal, a MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR e CARLOS EDUARDO SANCHES, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137744/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1155/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 680/17 - Segunda Câmara (peça 45), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. MAGDA BRUNIERE RETT, CPF nº 135.315.659-15, em consonância com a Instrução nº 263/17 - COEX (peça 58).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento. Gabinete, 6 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263010/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1158/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 373743/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOÃO MARCOS FERRER, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 147/17 – Segunda Câmara (Peça 53), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas do Município de Miraselva, exercício de 2014, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1582, do dia 28/04/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/05/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124544/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, OSEAS SANTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1159/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições nº 373042/17 e nº 381320/17, que tratam de recurso interposto pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, contra o Acórdão nº 1576/17 – Segunda Câmara (Peça 60), que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, com recolhimento parcial de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1582, do dia 28/04/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/05/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1099046/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO, GILMAR BATISTA DA SILVA,

MARIA LUZIA DE AGUIAR, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1165/17

I. Tratam os presentes do Ato de Benefício Previdenciário nº 85332/14, pelo qual se concedeu pensão por morte a Gilmar Batista da Silva e a Eduardo de Aguiar Araújo, na condição, respectivamente, de convivente e de filho da servidora falecida Maria Luzia de Aguiar.

II. Conforme Informação nº 260/17 – COFIE, o ato de admissão da servidora, autuado sob o nº 513299/11, ainda está pendente de registro neste Tribunal, pelo que se sugere a prorrogação do sobrestamento do presente feito.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar neste processo, acolho a manifestação da unidade técnica e determino a prorrogação



do SOBRESTAMENTO, até a decisão definitiva dos autos nº 513299/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275166/12

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1166/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição nº 376491/17 (Peça 151), que trata de recurso interposto pelo Sr. JAIME CARLOS BRUM, contra o Acórdão nº 1758/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA – COHAB, exercício de 2011, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1587, do dia 08/05/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 22/05/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436967/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO

PROCURADORES: ALYSSON AMORIM, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, FÁBIO CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIANA FORBECK CUNHA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1168/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 386942/17 (Peça 84-87), que trata de recurso interposto pela SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON contra o Acórdão nº 1835/17 – Tribunal Pleno, o qual julgou procedente a presente representação, com aplicação de multas ao Sr. Rudisney Gimenes e Sra. Zélia Ceranto Rivatto, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1588, do dia 09/05/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 25/05/2017, estando, portanto, tempestiva. Sendo assim, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Corte, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente Recurso de Revisão.

Quanto à Petição de Peça 80, noticiando o falecimento do Sr. RUDISNEY GIMENES (ex-prefeito do Município de Pontal do Paraná), devidamente comprovado nos autos por meio da Certidão de Óbito anexa às fls. 04, entendo possível a baixa das pendências determinadas no item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 1835/17, somente referente ao falecido, considerando o caráter personalíssimo da sanção aplicada.

Sendo assim, diante do acima exposto, determina-se:

I. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Execuções para a baixa das pendências constantes no item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 1835/17 – Tribunal Pleno, somente referente ao Sr. Rudisney Gimenes.

II. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Revisão, e sorteio de novo relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643613/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

PROCURADORES: FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1170/17

I. Pela Petição Intermediária nº 324866/17 o advogado Luís Paulo Zolandek peticiona em nome de Darcy José Zolandek e de Nilva Aparecida Dematé Zolandek.

II. Inicialmente, cabe destacar que o patrono não possui instrumento de delegação

de poderes que o permita atuar em nome da interessada acima referida.

III. Quanto ao requerido, para que “(...) seja diligenciado no sentido de constatar a nulidade na substituição da Presidência da APMI de Palmital (...) bem como sejam adotadas as providências eventualmente cabíveis nas esferas de improbidade e criminal em relação a todos os envolvidos na indevida substituição da Presidência, com a alçada de pessoa absolutamente incapaz (fato notório na cidade) ao cargo”, deixa-se neste momento de determinar qualquer diligência, que fica condicionada à instrução processual.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento das citações já feitas, e, caso certificado o decurso do prazo, envio à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260808/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1130/17

Retornam os autos em razão da juntada de novos documentos pelo Município de São João do Ivaí, através da Petição Intermediária nº 367620/17 (peças 79/85) pelas quais busca dar atendimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16, da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, que determinou, ao Gestor, a apresentação de conciliação quanto à conta bancária com divergência de saldo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Da leitura da documentação, verifica-se que o Município alega, em suma, que os valores divergentes derivam de pendências anteriores ao ano de 2009, supostamente não regularizadas, e que instaurou procedimento para apuração de responsáveis.

Pede-se, ainda, ao final, que “(...) a determinação de apresentação de conciliação das referidas contas seja suspensa para que o município possa proceder e tramitar o processo interno de apuração, conforme documentos dos tramites em anexo e demais documentos comprobatórios para que a determinação referente às ressalvas seja então baixada.”

Em análise, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Informação nº 399/17, afirma não ter sido atendida a determinação pelo Município, uma vez que não foram apresentados os demonstrativos descritivos dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, data da regularização, cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento e demais esclarecimentos considerados necessários.

Ocorre que, como bem destacado pela Municipalidade, os valores dos saldos em questão são provenientes de exercícios anteriores a 2009, e, sua correção, com toda a documentação exigida pela Unidade Técnica, demanda abertura de vários procedimentos administrativos internos, inclusive com oitiva dos responsáveis à época, tanto pela parte contábil, como administrativa.

Nesta ordem, considerando que o responsável apresente os passos iniciais para apuração dos fatos, e, que pela sua complexidade, a correção dos saldos demandará tempo, entendo que o prazo contido no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16, da Primeira Câmara, pode ser prorrogado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste expediente.

Observo, igualmente, que novas prorrogações estarão condicionadas a atualização das informações pela Municipalidade, com o andamento do processo administrativo, suas conclusões e demais documentos necessários à demonstrar a condução dos trabalhos para o efetivo cumprimento da determinação posta, ficando subordinada a análise deste Relator e das Unidades Técnicas, quando solicitadas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções - COEX, para suspensão da restrição e registro do novo prazo.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 1 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 262162/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1028/17

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 3879981/17 (peças 42/43).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo



determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 190610/13

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1038/17

Admito a juntada das petições constantes das peças 60/61, 63 e 68.

À manifestação da COFIM e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833839/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1041/17

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS – nova denominação), exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos.

Pelo Acórdão S1C 4568/13(1) (peça 21), o colegiado acordou em:

I. Julgar irregulares as contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (CPF 562.915.239-49), como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (CNPJ 82.406.620/0001-90) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por 36 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais durante o trâmite da prestação de contas;

III. Declarar a inabilitação da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. Determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMDEPRAIAS, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. Determinar a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do previsto no art. 236, do RITCE/PR, com encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte solicitando a designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS;

VI. Determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Paranaguá, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Em sede de Recurso de Revista (Acórdão STP 4245/14[2] - peça 39), o Acórdão S1C 4568/13 foi revisto apenas para "substituir a aplicação das multas prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela multa constante do art. 87, III c/c § 4º, do mesmo diploma legal, mantendo-se no mais os termos do Acórdão n.º 4568/13, da Primeira Câmara".

O Acórdão STP 4245/14 transitou em julgado, tendo a Sra. Cintia Santos pleiteado a rescisão do julgado (autos 33070/15). O Pedido Rescisório, por sua vez, foi julgado improcedente (Acórdão STP 3139/15[3]), cuja decisão transitou em julgado nos termos das certidões constantes das peças 19 e 42 daqueles autos (33070/15).

Assim, salvo a questão da multa (item II), que deve observar o contido no Acórdão STP 4245/14, a decisão originária, Acórdão S1C 4568/13, deve ser cumprida integralmente.

Neste sentido, considerando-se que as contas da EMDEPRAIAS, exercício de 2007, já foram julgadas (Acórdão S1C 4568/13), não há que se falar em citação para prestação das mesmas. Em função disso, revogo os itens 'b' e 'c' do Despacho GCDA 135/15 (peça 71), bem assim o Despacho GCDA 1278/15 (peça 76) e seus respectivos desdobramentos (peças 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88 e 105). Consequentemente, restam prejudicadas, ao menos por ora, as sugestões de encaminhamento da COFIM (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 109).

Retomando o curso regular do feito, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para os fins constantes do item V, parte final, do Acórdão S1C 4568/13, ratificado pelo Plenário (Acórdão STP 4245/14), vale dizer, para

"designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS". O resultado da auditoria deve ser trazido a estes autos, cujo trabalho, em sendo o caso, servirá de peça inaugural da Tomada de Contas Extraordinária prevista na parte inicial do item V do referido Acórdão. De toda sorte, considerando-se o lapso decorrido desde a determinação em questão (quase 4 anos), bem assim o reflexo de sua execução no cronograma de Auditorias desta Corte, sugiro ao d. Presidente que, alternativamente, submeta os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para, em conjunto com as Unidades pertinentes, ponderar, respeitadas suas atribuições regimentais, quanto à efetividade da medida, sugerindo, se for o caso, providência alternativa que se revele mais adequada ao atingimento dos fins pretendidos na decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para informações quanto ao cumprimento dos demais itens do Acórdão S1C 4568/13.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.*
2. *Majoria absoluta: VOTO VONCEDOR - Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Durval Amaral (Relator), e os Auditores Ivens Linhares e Cláudio Canha; VOTO VENCIDO - Auditor Thiago Cordeiro, que votou pela modificação do item 5 do Acórdão recorrido, a fim de que seja realizada uma auditoria na entidade, podendo a Tomada de Contas Extraordinária ser instaurada a partir de apontamentos do relatório.*
3. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Durval Amaral e Ivens Linhares (Relator) e os Auditores Sérgio Fonseca e Cláudio Canha.*

PROCESSO N.º: 331293/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENEVEZ, JOSE CARLOS DOS SANTOS,

MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1042/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por possível impropriedade no Poder Legislativo do Município de Cambira, mais precisamente o recebimento de subsídios acima do valor devido.

Segundo a COFIM, "o pagamento de 'verba de representação' ao Presidente do Legislativo, no percentual de 15%, sobre o subsídio dos Vereadores, somente seria possível desde que fixada, em ato específico, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, fato este que não ocorreu".

Além disso, pondera a COFIM que "houve ofensa ao previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 12, inciso IV, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR", pois os subsídios devem ser "fixados exclusivamente em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Segundo a Coordenadoria, a impropriedade sugere a ocorrência de despesa indevida e, conseqüentemente, dano ao erário.

Como responsáveis e interessados, ela aponta:

- Ruan Cardeal Rinaldo, Presidente da Câmara (2014);
- José Carlos dos Santos, Presidente da Câmara (janeiro de 2015);
- Marcia Aparecida Viscardi da Costa, Presidente da Câmara de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016; e
- Solange Maria Nabarro Reveline, Controladora Interna.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade e de possível dano ao erário Municipal.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

- a- alteração da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
- b- inclusão, como interessada, da Sra. Solange Maria Nabarro Reveline;
- c- citação, na forma regimental, da Câmara de Cambira, na pessoa de seu atual representante, bem assim dos demais interessados, Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos, Marcia Aparecida Viscardi da Costa e Solange Maria Nabarro Reveline, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 751060/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1043/17

Sobre o teor das Informações DP 5408/07 e 6291/17 (peças 28 e 30, respectivamente), à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do



Ministério Público de Contas.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 381304/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1044/17
TRATA-SE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OBJETIVANDO REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, ACÓRDÃO 861/17 S2C (PEÇA 27).
À Diretoria de Protocolo, intimando os demais interessados, na forma regimental, para apresentação de contrarrazões, conforme disposto no art. 67[1] da Lei Orgânica deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 381711/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1045/17
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas objetivando reformar a decisão recorrida, Acórdão 871/17 S2C (peça 35).
À Diretoria de Protocolo, intimando os demais interessados, na forma regimental, para apresentação de contrarrazões, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 374596/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1046/17
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 206316/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1047/17
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo (peça 101/103) em face do Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 32/17 (peça 98), que concluiu pela irregularidade das contas municipais, exercício de 2013. Conforme se verifica das peças 110/115, após a admissão do recurso (peça 104) o recorrente pleiteou sua emenda (complementação documental). Com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, admito a petição e documentos constantes das peças 110/115. À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público

de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 117629/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1050/17
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em que se apuram possíveis irregularidades na autorização e utilização indevida de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar, cujos recursos não teriam sido repassados pela Secretaria da Fazenda nos prazos e montantes devidos e solicitado.
Sobre o contido no Parecer SMJTC 1397/17 (peça 130), à manifestação da 3ª Inspeção.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 452990/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1052/17
À Diretoria de Protocolo, para os fins previstos no art. 338-A, inc. III[1], do Regimento. Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 716670/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1053/17
Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Município de Carlópolis em que se constataram possíveis irregularidades na contratação de vários objetos para o evento VIII FrutFest, realizado em 2012.
Ainda que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas já tenham se pronunciado conclusivamente (peças 61 e 63, respectivamente), o julgamento deve ser convertido em diligência.
Isso porque, além de o ofício de contraditório destinado ao Sr. Celso Saque (peça 45) não ter sido recebido pelo próprio destinatário (AR - peça 51), ele - Sr. Celso - não apresentou resposta à conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas (Despacho GCDA 1007/16 - peça 36), o que pode ensejar a nulidade do presente procedimento.
Assim, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:
a- Cumprir o disposto no art.338-A, inc. III[1], do Regimento, redistribuindo este processo;
b- Citar o Sr. Celso Saque, via ARMP, para os fins já indicados no Despacho GCDA 1007/16 (peça 36); e
c- Controlar o prazo de resposta.
Após, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.



PROCESSO N.º: 541758/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1054/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade instaurada em face do Município de Quedas do Iguaçu, em razão do apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), ante a elevada despesa com pneus e em possível descompasso com a frota municipal, relativamente aos exercícios de 2014 e 2015.

Muito embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e o MPJTC (peças 22 e 25, respectivamente) tenham se pronunciado pela conversão deste expediente em Tomada de Contas, antes de deliberar a esse respeito entendo prudente que a citação dos Srs. Edson Pillareck e Adelir Kozak seja renovada.

Mesmo que o Município, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, tenha apresentado resposta (peça 16) "em atendimento aos ofícios N. 4130/16-OCN-DP, 4131/16-OCN-DP, 4132/16-OCN-DP e 4133/16-OCN-DP", o Município e seu Prefeito, pelo que consta dos autos, não possuem poderes legais, tampouco convencionais, para representar os Srs. Edson Pillareck e Adelir Kozak.

Além disso, os ofícios de contraditório direcionados a tais interessados não foram recebidos por eles próprios (vide ARs – peças 18 e 19), o que pode ensejar a nulidade deste expediente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

I – cumprir o disposto no art. 338-A, inc. III[1], do Regimento Interno, redistribuindo este processo;

II – citar os interessados, Srs. Edson Pillareck[2] e Adelir Kozak[3], via ARMP, nos termos dos itens '1', '3' e '4', do Despacho GCDA 1332/16 (peça 8); e

III – controlar o prazo de resposta.

Após, à manifestação da COFIM e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Já exonerado do cargo de Secretário Municipal, conforme Decreto Municipal n. 262/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 28/12/2016.

3. Servidor municipal efetivo e não licenciado, conforme informação constante do portal de transparência do município (maio/2017).

Código Civil, Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 549453/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 285/17

A 1ª Vara Federal de Guarapuava encaminhou cópia da decisão judicial, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos n.º 5005639-39.2013.4.04.7006/PR da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, movida pela União – Advocacia Geral da União, em face dos senhores Adir José Visentin Seleme, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e João Rubens da Rocha Barbosa, e das empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda, em razão de irregularidades constatadas no procedimento de licitação pela modalidade Carta Convite nº 04/2002.

Mesmo diante das irregularidades ocorridas na licitação, como o direcionamento do procedimento licitatório e o "conluio" entre os concorrentes, a autoria e materialidade das condutas foram amplamente analisados a fundo no transcurso da ação judicial.

No julgamento da Ação Civil Pública, ficou decidido que os réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não podem contratar com o Poder Público em qualquer nível federativo, bem como de receber o benefício ou incentivo fiscal ou creditício de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a conta do trânsito em julgado (09/04/2015).

Os réus Lealmaq – Leal Máquinas Ltda, João Rubens da Rocha Barbosa, receberam

as mesmas penas, apenas diferenciando pelo tempo, que é por 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses a conta do trânsito em julgado (09/04/2015). Já o senhor Adir José Visentin Seleme, fica impedido pelo prazo de 5 (cinco) anos a conta do trânsito em julgado (09/04/2015).

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não veda o prosseguimento do presente feito em razão da ação judicial com trânsito em julgado com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente sem inovação investigativa, sob pena de prejudicar o exercício de sua função precípua no controle externo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade dos apontamentos, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos para a Secretária do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Após ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[3] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (51997-9)

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 412781/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 239/17.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Sarandi, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente, além de requerer a recomposição do índice da educação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 1667/17, peça nº 5, no sentido de que o Município de Sarandi atingiu o índice de 25,08% de recursos aplicados na Educação, pelo que concluiu pela recomposição do índice de recursos aplicados na educação e, portanto, pelo deferimento da certidão requerida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestaram-se mediante Informações nºs 63/17, 3324/17 e 543/17, indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5084/14, peça nº 09, manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Sarandi, mediante a retificação do índice de recursos aplicados na educação na forma proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para retificação do índice ora deferido.

Após, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141664/17

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: MULTIMAX LOGISTICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1238/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Multimax Logística Ltda., em face da Estrada de Ferro Paraná Oeste S. A. – FERROESTE, em que aponta suposta contratação irregular do escritório Tauil & Chequer Advogados, mediante Dispensa de Licitação sob nº 61/2015, no valor máximo estimado em US\$ 77.500,00, equivalentes a R\$ 290.625,00 em 06/11/2015, tendo por objeto a defesa em ação judicial proposta nos Estados Unidos da América, Distrito de Iowa, sob nº CVEQ009183, mediante serviços fragmentados consistentes em: remoção da ação perante o Tribunal de Iowa para a Corte Federal (US\$ 5.000,00), eventual petição em caso de recurso pedindo o retorno da ação ao Tribunal de Iowa pela parte autora (US\$ 17.500,00), e pedido de dispensa perante a Corte Federal (US\$ 40.000,00).

Alega, em resumo, que o processo de dispensa teria sido inteiramente montado após a assinatura do contrato, na data do pagamento, com o fim de encobrir a contratação direcionada do escritório Tauil & Chequer Advogados, sem observância da lei geral de licitações, ao caráter competitivo da licitação, e aos princípios administrativos. Aponta como indícios de irregularidades:

- Data da assinatura do contrato: 06 de outubro de 2015;
- Data do pagamento do contrato pela FERROESTE: 06 de novembro de 2015;
- Data da publicação do contrato no órgão oficial: 05/02/2016;
- Data do recebimento da notificação pela empresa americana na FERROESTE: 09/10/2015;
- Data do parecer para contratação: 06/11/2015;
- Data da justificativa: 06/11/2015;
- Data das certidões de regularidades da empresa contratada: 21/12/2015;
- Data do orçamento: 06/11/2015.

Afirma, ainda, que o Contratado não possui capital social suficiente para arcar com a multa convencionada para eventual não apresentação das defesas; que o contrato não foi subscrito por testemunhas, que o valor do serviço foi pago antes da publicação do contrato, ocorrida em 05/02/2016, e que o parecer jurídico foi emitido sem conhecimento da regularidade da empresa contratada.

Conclui pela presença de indícios de materialidade da prática, pelo Presidente, pela Assessora Jurídica e pelo Diretor Financeiro da FERROESTE, dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93,[1] e de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.[2]

Ao final, requer a investigação do caso, o afastamento dos agentes supramencionados, e respectiva indisponibilidade de bens.

Por meio do Despacho nº 469/17 – GCG (peça nº 05), determinou-se a intimação da FERROESTE para manifestação preliminar e apresentação de cópia integral do procedimento de dispensa de licitação.

A FERROESTE compareceu à peça nº 10 e, após nova intimação para juntada de cópia do procedimento de dispensa, às peças nº 16 a 24.

Relatou, inicialmente, que o litígio que motivou a ação perante o Tribunal de Iowa foi proposta pela empresa Relco Locomotives, e objetiva a desconstituição da sanção de multa aplicada pela FERROESTE ao Consórcio Relco Eletrotram, de que faz parte a referida empresa, por descumprimento dos prazos de entrega e da cláusula de garantia previstos pelo Contrato nº 04/2010, celebrado mediante Pregão Presencial nº 383/2009, que teve por objeto a aquisição de 07 locomotivas através de leasing operacional, no valor de R\$ 22.528.293,69.

Afirmou que, previamente à referida ação, o Consórcio propôs a ação ordinária nº 0001493.17.2015.8.16.0179, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, visando a anulação dos atos administrativos praticados pela FERROESTE.

Asseverou que a notificação para manifestar-se na Corte de Justiça Norte-americana foi recebida em 09/10/2015 e que, por conta do prazo exíguo para apresentação de defesa, a contratação de escritório especializado em Direito Internacional brasileiro com correspondente americano se deu em caráter de urgência, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, após solicitação de orientação junto à Procuradoria Geral do Estado e a escritórios locais.

Relativamente às alegações da empresa Representante, afirmou que a escolha do escritório contratado se deu em razão da menor proposta apresentada, e foi motivada pelo fato de os advogados do quadro da Companhia não possuírem BAR – Bar Examination ou Multistate Bar Examination – BEM, equivalentes ao Exame da OAB, e não deterem os conhecimentos necessários da legislação estrangeira ou do idioma inglês, indispensáveis para compreender a causa e acompanhar o processo na justiça americana.

Expôs que a busca de propostas para a prestação dos serviços foi iniciada em 19/10/2015 e a elaboração do quadro comparativo das cotações se deu em 06/11/2015, para análise das propostas e escolha da de menor valor, data em que foram elaborados a justificativa para a contratação e o parecer jurídico recomendando a juntada das certidões, a mesma em que se deu o aceite da proposta e a assinatura do contrato.

Sustentou que a documentação do escritório contratado foi obtida tão logo possível e foi anexada ao processo anteriormente a qualquer pagamento, tendo ocorrido em

momento posterior à celebração do contrato em razão do acúmulo de serviço nos departamentos Jurídico e de Compras, e da própria urgência na contratação, preparação e envio aos advogados dos documentos necessários à elaboração das defesas, de modo que não haveria irregularidade.

Afirmou que os serviços contratados foram executados, tendo sido realizado o acompanhamento e elaboradas as petições e protocolos na Corte de Justiça Norte-americana, além dos demais atos em defesa da FERROESTE, e que as ações obtiveram êxito e culminaram com o cumprimento das fases processuais previstas no contrato.

Esclareceu, ademais, que a cláusula terceira do contrato não estabelece que o valor contratado seria pago em 06/11/2015, e sim que o valor em dólares americanos (US\$ 77.500,00) equivalia a R\$ 290.625,00 na data da assinatura do contrato, tendo sido acordado pelas partes que os pagamentos seriam efetuados após o cumprimento do objeto.

Quanto à alegação de que o contrato foi celebrado previamente ao procedimento de dispensa, em 06/10/2015, asseverou que a data foi aposta equivocadamente e que a contratação em realidade se deu em 06/11/2015, data do aceite da proposta, e não como constou, não tendo ocorrido qualquer pagamento naquela data.

Relativamente à publicação do contrato no órgão oficial em 05/02/2016, afirmou que decorreu do acúmulo de serviços na entidade, tratando-se de vício formal e sanável, incapaz de anular o contrato.

No que tange à ausência de testemunhas, declarou que, a partir da vigência do Novo Código Civil, não é mais necessária a assinatura das testemunhas nos contratos privados e, com mais razão, nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93, posto que o art. 221 do Novo Código Civil suprimiu a expressão “sendo subscrito por duas testemunhas”, constante do art. 135 do código anterior.

Alegou, ao final, que duas empresas representadas pelo subscritor da presente Representação foram desclassificadas em licitações promovidas pela FERROESTE.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S. A. – FERROESTE e dos documentos carreados aos autos, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Verifica-se, inicialmente, que o principal fato impugnado, consistente na “fabricação” de processo administrativo após a assinatura do contrato, em consequente fraude ao caráter competitivo da licitação, é manifestamente improcedente. Os documentos carreados à peça nº 17 demonstram extrema dúvida que houve equívoco na indicação da data de 06/10/2015 no instrumento contratual (peça nº 19), na medida em que a notificação para manifestação perante a Corte de Justiça Norte-americana foi recebida em 09/10/2015, e as cotações dos serviços junto aos escritórios de advocacia somente foram iniciadas em 19/10/2015, concluídas em 05/11/2015, e planejadas em 06/11/2015 (peça nº 18).

Em corroboração, a cláusula terceira do instrumento[3] estabelece que o valor contratual máximo, estimado em US\$ 77.500,00, equivalia a R\$ 290.625,00 em 06/11/2015.

Em outras palavras, não havia como antever, em 05/10/2015, que a Companhia seria notificada em 09/10/2015 para responder a ação judicial proposta nos Estados Unidos da América, nem qual seria a cotação da moeda americana exatamente um mês depois, em 06/10/2015, o que leva a concluir que, de fato, houve indicação equivocada do mês de celebração do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 61/2015

A necessidade da contratação e a adequação da dispensa de licitação por motivo de urgência, por sua vez, restaram devidamente justificadas por ser plenamente admissível que a Companhia não conte em seus quadros com profissionais habilitados a atuar junto à Justiça Norte-americana, e por conta do prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo do pedido de remoção da ação para a Corte Federal (fl. 49 da peça nº 18), contados a partir da notificação recebida em 09/10/2015, incompatível com os trâmites necessários para a realização de procedimento licitatório.

Finalmente, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, tem-se que as inconformidades relativas à extemporaneidade da publicação do extrato do contrato e da obtenção das certidões negativas do escritório contratado não justificam o processamento da presente Representação, na medida em que a gravidade dessas irregularidades tenderia a ser relativizada em face de seu caráter meramente formal, do contexto de urgência da contratação, da posterior regularização das falhas, ainda que extemporaneamente, da efetiva prestação dos serviços (demonstrada às peças nº 21 a 24), e da ausência de indícios de dano ao erário.

Outrossim, diante da peculiaridade da contratação e da possibilidade de que, em caso de prosseguimento da ação junto à Justiça Norte-americana, seja demandada a prática de atos processuais que venham a ensejar novos gastos, mostra-se conveniente a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento da execução do contrato no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.



5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 89. *Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2. Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

Pelos serviços contratados a FERROESTE pagará à contratada a importância estimada máxima de US\$77.500,00, equivalente a R\$ 290.625,00 (duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em 6/11/2015. Os valores devidos, pela FERROESTE, no montante estimado de US\$77.500,00, conforme detalhado na cláusula primeira, serão convertidos a taxa de câmbio conforme publicado pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior à data do(s) respectivo(s) pagamento(s).

PROCESSO Nº: 404169/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1249/17

I – Defiro o pedido de acesso aos autos nº 789870/15, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja providenciado o acesso ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Élcio Sartori.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 870600/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA

O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, LUIZ

ROGERIO FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS

PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDSON

CARLOS DE SOUZA, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, LUÍS GUSTAVO

LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1257/17

I - Em atenção ao contido no Despacho nº 185/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, visando instruir a presente tomada de contas extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja oficiado ao Ministério Público Estadual solicitando cópia de inquérito civil nº 0103.09.000045-8, bem como intimada à Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento de Sindicância instaurado em seu âmbito, por meio da Resolução 15/2016.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 108481/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MAYKON JOSE

GIACOMELLI FERREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1259/17

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50904/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA

MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1262/17

I – Com fulcro no §1º do art. 104 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para juntada da Procuração na forma requerida na petição de peça nº 30.

II – Aguarde-se neste gabinete o decurso do prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 320570/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE

FARIA, BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI, CARLOS MASSANORI

MORIMOTO, LEONARDO MELO MATOS, MAURILIO MARTIELHO, SANDRO

JULIANO FIDELIS, TARCISO RODRIGUES SILVA, TATIANE STORCK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1263/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos n.ºs 417554/17 e 417562/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 234361/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE

PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1264/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 178792/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 608/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação dos Embargos.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 36), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1442/17 – Primeira Câmara, exarado por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal sob o n.º 178792/13.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1575 de 18/4/2017. Os Embargos foram autuados no dia 26/4/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 474, 475, § 1º e 490 do Regimento Interno do Tribunal, verifico a tempestividade dos Embargos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação como Embargos de Declaração (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 631192/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 610/17****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 18), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1426/17 – Primeira Câmara, exarado por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal sob o n.º 631192/15.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1575 de 18/4/2017. Os embargos foram autuados no dia 26/4/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 474, 475, § 1º e 490 do Regimento Interno do Tribunal, verifico a tempestividade dos Embargos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos de Declaração (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1102314/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 611/17****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 20), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1424/17 – Primeira Câmara, exarado por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal sob o n.º 1102314/14.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1575 de 18/4/2017. Os embargos foram autuados no dia 26/4/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 474, 475, § 1º e 490 do Regimento Interno do Tribunal, verifico a tempestividade dos Embargos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos de Declaração (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220205/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****RESPONSÁVEL: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 612/17****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 52), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1433/17 – Primeira Câmara, exarado por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal sob o n.º 220205/12.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1575 de 18/4/2017. Os embargos foram autuados no dia 26/4/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 474, 475, § 1º e 490 do Regimento Interno do Tribunal, verifico a tempestividade dos Embargos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação dos Embargos de Declaração (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 391149/09**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO****RESPONSÁVEL: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 613/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe se, na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2009 (autos n.º 163642/10) da Câmara Municipal de Campo Largo, foi verificada a compatibilidade dos dados constantes nos extratos bancários com os dados incluídos no sistema SIM-AM (Achado n.º 4 - fls. 14/16 da peça 6), bem como se houve análise sobre a legalidade das gratificações percebidas pelos servidores efetivos e comissionados da entidade (Achado n.º 5 - fl. 17/24 da peça 6).

Essas informações são necessárias para evitar decisões conflitantes, já que as contas do exercício de 2009 da entidade foram julgadas regulares, conforme o Acórdão 1517/11 – Segunda Câmara.

Tendo em conta que no presente processo a inspeção apurou apenas o período compreendido entre 1/1/2009 e 4/9/2009, mostra-se relevante a informação sobre possível saneamento dessas inconsistências após o período inspecionado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 382970/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO RABELO****CRUZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DELIBERAÇÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 273/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11375/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2014, que concedeu duas aposentadorias por invalidez ao senhor ORLANDO



RABELO CRUZ, no cargo de Professor, linhas funcionais 1 e 2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro dos benefícios.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 411532/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENICE MARIA SALDANHA MUNIZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 274/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1156/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ELENICE MARIA SALDANHA MUNIZ, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 33097/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALEX DA SILVA FABIANO MOREIRA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, SOLANGE ALVES DA SILVA MOREIRA

DESPACHO N.º: 547/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1656/17 (peça 27), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora, tratada no processo n.º 381276/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 868404/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE CLEIDE ALVES HIR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 548/17

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora JANE CLEIDE ALVES HIR no cargo de Profissional do Magistério.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5503/17 (peça 36), notícia "índices de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remuneração – período de 2002 a 2015", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do Prejudicado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 431346/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO N.º: 552/17

PARANAVAI PREVIDÊNCIA, por sua representante legal, senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, consoante petições n.º 317509/17 (peças 85/87) e n.º 336236/17 (peças 93/94), apresentou documentos em face das determinações contidas no Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara (peça 42), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 5714/16-Tribunal Pleno (peça 62).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1441/17 (peça 95), entendeu que o Decreto n.º 17739/17, acostado aos autos, fez constar o valor correto da revisão de proventos concedida à senhora Terezinha Jesus Silva, de modo que opinou pelo registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4063/17 (peça 97), acompanhou a unidade técnica, concluindo também pelo registro do novo ato apresentado (Decreto n.º 17739/17).

4. Seguiu-se a emissão do Despacho n.º 501/17-GATBC (peça 98), que determinou a baixa de responsabilidade quanto ao item II do Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara (peça 42).

5. Após, a Coordenadoria de Execuções, pelas Instruções n.º 260/17, n.º 261/17 e n.º 262/17 (peças 102/104), certifica terem sido corretamente quitadas as sanções pecuniárias aplicadas pelos itens III, IV e V do Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara aos senhores Rosely Navarro Rodrigues, Delso Moriggi e Rogério Jose Lorenzetti, razão pela qual, por intermédio do Despacho n.º 445/17 (peça 105), solicita manifestação quanto à baixa de responsabilidade das sanções referidas.

6. Primeiramente, levando em conta as manifestações uniformes da unidade técnica e do parquet pelo registro do Decreto n.º 17739/17, que corrigiu o valor dos proventos concedidos à senhora Terezinha Jesus Silva, determino inicialmente a baixa de responsabilidade do Município de Paranavai relativa ao item I do Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara.

7. Adicionalmente, em face do contido nas Instruções n.º 260/17, n.º 261/17 e n.º 262/17 da Coordenadoria de Execuções, determino a baixa de responsabilidade dos senhores Rosely Navarro Rodrigues, Delso Moriggi e Rogério Jose Lorenzetti, respectivamente quanto aos itens III, IV e V da multicida decisão.

8. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao Município de Paranavai, bem como para emissão das Certidões de Quitação de Débito no que diz respeito aos interessados mencionados no parágrafo anterior.

9. Expedidas as certidões devidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

10. Após, retornem a este Gabinete para decisão quanto ao novo ato de revisão de proventos colacionado aos autos.

11. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 77639/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

DESPACHO N.º: 553/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 72, concedo



novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 72695/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

DESPACHO N.º: 554/17

Por meio da petição n.º 176476/17 (peças 99 a 101), o senhor Amarildo Ribeiro Novato, por sua representante legal, senhora Manuela Toppel Portes, junta procuração outorgada a esta e requer a habilitação da mesma como sua procuradora, "para que tenha acesso aos autos principais e recursos no sítio do e-contas, bem como passe a peticionar em seu interesse".

2. Defiro o solicitado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da procuradora relacionado na procuração contida à peça 101, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Quanto ao acesso aos autos, saliento que a inclusão da senhora Manuela Toppel Portes como procuradora gera, por conseguinte, a liberação de acesso aos autos digitais.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

PROCESSO Nº 747952/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1158/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413850/17 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 410805/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DAIANY KETHLY HOFFMAM CARNEIRO, DANIELLE D OLIVEIRA PINTO, EDIMARA APARECIDA TEIXEIRA ZANDROSKI, JOCIANE

RAQUEL RIBAS LANDARIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
DESPACHO 1161/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 463673/07

ENTIDADE: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO 1162/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 421519/17 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 571370/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO SERGIO ORTIZ
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO



CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1163/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 415080/17 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 20185/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO 1175/17

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi nos autos o nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 159) e a exclusão do procurador Sr. Ricardo de Freitas Vasco, conforme revogação juntada aos autos (peça processual nº 160).

Após, à COFIM para cumprimento do Despacho nº 1305/16 (peça processual nº 155).

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 808770/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO: ANESIO RODRIGUES DA ROSA, CLAUDINEI BRAZ, ELIZANGELA DEPETRIS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL, MABILLIN CECILIA BOARD DEPETRIS RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3561/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5826/17-COFAP (peça nº 36):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 984668/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3562/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5814/17-COFAP (peça nº 124):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 943031/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ SOARES KOURY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3563/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5809/17-COFAP (peça nº 34):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 12659/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3564/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5792/17-COFAP (peça nº 67): - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 348099/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

INTERESSADO: ADILSO ROSENO, ADRIANO DA COSTA DA SILVA, ALLAN DOUGLAS ROMAO, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, BARBARA VIRGINIA PACIFICO, BRUNA JUSTINA BERTUSSI, BRUNO GIUSEPPE CORREIA BELLOTTO, CELIA MARIA FRANCELINO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE BUSTOS, ELISANGELA GOMES, GABRIEL DE CARVALHO TOLEDO KNAPP, GILMARA COELHO DOS SANTOS, JANYELI DORINI SILVA DE FREITAS, JOAO BATISTA BOTTON, KAROLINY VANTUIL SECCHI, LEANDRO DE FREITAS ARAUJO, LUZIA LOPES DE MACEDO, MARCIA CRISTINA TAKEYAMA DA SILVA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA DA CRUZ, MARIA SANDRA MARTINS MENEZES, MAURO LUCIANO BAESSO, MIRIAM DE CASTRO, PRISCILA COELHO DOS SANTOS, REGINALDO BALLIER IGNACIO, RODOLFO DE OLIVEIRA, SERGIO JOSE ALVES NETO, TANIA GISELE DOS SANTOS DE CAMARGO, VANUZA DE JESUS MATOS DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3587/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1843/17-COFAP (peça nº 35): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1008216/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

INTERESSADO: ALESSANDRA SCHEMBERGER, ALEX MORCHE, ALINE CALLEGARI SILVA, ANA ROSA DAMIAO, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRESSA MAIER, ANTONIO MARCIO MAYER, ARIELY CONRADO DE LIMA, CARMEM LUCIA DA SILVA SOARES, CLEMAIR DOS SANTOS, CLEONICE ASCARI MEURER, CRISTIANO ROSSI, DAIANE DA SILVA PIRES, DIANA DA SILVA, DIEGO ALVINO DA CRUZ, ELIAN CRISTIAN GRENZEL, ELIANDRA DE FATIMA IOHN ARAUJO, ELIANE HARDT, ELISEU JUNIOR RIBEIRO DE FARIA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLORISVAL TEIXEIRA DOS SANTOS, GLAUBER ZAPPANI, IRES SALETE FOSS, JOSIELI VOLSKI, JOSILENE PADILHA, JULIANE DERLAM JACOBY, JULIANO DO NASCIMENTO, JULIANO MEXKO, LANAHA HANSEN GAPSKI PEREIRA, LAURECI MIRANDA, LEANDRO PAULO DALLA COSTA, LUCIANE DE PAULA, LUCIMARA FERREIRA DE ANDRADE, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ FERNANDO MELLO, MAISA COSTA LEVINSKI, MARIA GISLAINE DE PAULA, MARIA JOSE DA SILVA, MARILDA MUNHOZ, MARIZETE DE FATIMA NOGUEIRA DA ROSA, MATEUS BATISTA DE SOUZA, PAULO HIDEO TAMAGUSUKO JUNIOR, RAFAELA CAETANO, REGIANE DE FATIMA DA ROSA, REGIANE GRIGOLETTO, REGINALDO DOS SANTOS, ROBERTA GONCALVES, ROBISON ELIAS DE FREITAS, RODRIGO MAYER COLAÇO, ROMULO LUAN IRIO FONTANA CANAN, SILMARA BRANDALISE HARDT, SILVANA ALMEIDA BARBOSA DA COSTA, SIMONE BRANDALISE, STEPHANI BEREZOSKI, THALINY ALESSI, VINICIOS GRANDO PELISSARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3588/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5850/17-COFAP, 5853/17-COFAP e 5854/17-COFAP (peças nº 79, 80 e 81):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 772660/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OFELIA IARECKI GONCALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3589/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5861/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 396689/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: FERNANDA GIACOMINI BUENO, JORGE AUGUSTO WISSMANN, LUZIA NERI COSMO, MARICÉLIA NUNES DOS SANTOS, MARINA SORIA CASTELLANO, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAELA HARUMI FUJITA, SIMONE DOMINGUES GARCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3590/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5860/17-COFAP (peça nº 34): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 755243/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: GUNTER WAGNER, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3591/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5863/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 784839/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, MARINEUZA DE FATIMA ALIEVI TOSO, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3592/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5867/17-COFAP (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 417406/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELICA DE FATIMA BORTOLATO PICCIOLI, ELAINE GALVAO MARQUES, IGOR EDUARDO BERNARDO, IZABEL APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON ANDRE VIEIRA, LUIS HENRIQUE CORREIA, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3593/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5865/17-COFAP (peça nº 36): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 111/2017

Dispõe sobre a tramitação e apreciação dos pedidos de sustentação oral protocolados pelas partes, referentes às sessões de julgamento dos processos de competência do Tribunal Pleno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, 197 e 468, do Regimento Interno, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 417287/2017.

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a tramitação e apreciação dos pedidos de sustentação oral protocolados pelas partes, referentes às sessões de julgamento dos processos de competência do Tribunal Pleno.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria do Tribunal Pleno a apreciar os pedidos de sustentação oral, em razão de suas competências fixadas no art. 12 do Regimento Interno quanto à organização da pauta e do roteiro das sessões do Colegiado.

Art. 3º Após a apreciação dos pedidos, a Secretaria do Tribunal Pleno adotará as providências necessárias quanto à realização da sustentação oral nas Sessões de

Julgamento.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 112/2017

Dispõe sobre as providências administrativas para o acesso aos advogados, mesmo sem procuração, a autos digitais no Tribunal de Contas, findos ou em andamento, exceto os processos e requerimentos sujeitos a sigilo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, ambos do Regimento Interno, com base no disposto no art. 7º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), no art. 107, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no art. art. 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 371937/2017.

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre as providências administrativas para o acesso aos advogados, mesmo sem procuração, a autos digitais no Tribunal de Contas, findos ou em andamento.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput não alcança os assuntos de processos e requerimentos sujeitos a sigilo, conforme regulamentado na Instrução Normativa nº 82/2012 e suas alterações e em demais atos normativos aplicáveis.

Art. 2º Para o atendimento do contido no art. 1º e com observância do disposto no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 86/2012, o acesso será disponibilizado no portal “e-Contas Paraná” do Tribunal de Contas, mediante credenciamento, uso do certificado digital, indicação do número dos autos e com a assinatura de Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O acesso aos autos indicados abrange os respectivos recursos, apensos e anexos.

Art. 3º As Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo adotarão as providências administrativas para o cumprimento desta Instrução de Serviço.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 268362/17

ENTIDADE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2001/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Editora Gazeta do Povo S.A., por meio do qual a empresa notifica este Tribunal de Contas de que a partir do mês de junho de 2017 deixará de produzir a sua edição impressa durante os dias da semana e de que passará a realizar apenas uma publicação semanal impressa, em formato de revista, com conteúdo e formato diferentes do modelo atual (peça 2).

A requerente expõe a situação acima em virtude da existência do Contrato n.º 28/2013, firmado entre a Gazeta do Povo e este Tribunal de Contas, cujo objeto são “serviços de PUBLICAÇÃO em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná”, que exigia como condição de habilitação, a título de qualificação técnica, a “Comprovação de que o jornal da licitante possui circulação mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares, sendo necessária circulação na Cidade de Curitiba e Região Metropolitana, através de relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação, ou entidade equivalente, vedada declaração do próprio emitente”.

Destarte, considerando a “mudança estratégica” mencionada e tendo em vista que o término da vigência do contrato aludido ocorrerá apenas em 11/12/2017, a requerente apresenta sugestões para possibilitar “a continuidade da parceria sempre mantida com esta Corte”, quais sejam:

1) Aditar o contrato, de forma a estabelecer que o TCE/PR a partir de 01/06/2017 passará a publicar os anúncios no impresso na Gazeta do Povo, com circulação semanal;

2) Autorização para subcontratação parcial do objeto do contrato, com a veiculação dos anúncios em dias de semana no jornal Tribuna do Paraná (nos dias em que a Gazeta não circula) até o término do contrato. Sendo que, desde logo, esclarece que o Jornal Tribuna do Paraná atende os requisitos do Pregão Presencial nº 10/2013, inclusive quanto ao estabelecido no seu item 9., dl, acima destacado, conforme documentação anexa; ou

3) O distrato “amigável” do CONTRATO Nº 28/2013, nos termos do artigo 79, inciso 11 da Lei 8.666/93.

A requerente ressalta também que há possibilidade de adoção de solução diversa para o caso, considerada mais apropriada por esta Corte.



Como o requerimento apresentado versa sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, inicialmente determinei a remessa dos autos à referida unidade, para manifestação quanto ao seu teor (Despacho 1466/17, peça 3).

Em atendimento, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa expôs que a solução mais adequada aos interesses da Administração seria a tramitação de um aditivo para incluir no contrato 28/2013 a possibilidade de subcontratação de outro periódico, impresso todos os dias. Entretanto, ponderou que embora a contratada tenha aventado que outro periódico do mesmo grupo de comunicação atende aos requisitos de capacidade técnica do Pregão que originou o contrato 28/2013, seria recomendável a juntada de comprovação dos índices de circulação do periódico a ser subcontratado. Frisou, ainda, que nesse caso a subcontratação seria parcial, tendo em vista que no dia em que ocorrer a circulação da Gazeta do Povo as publicações ocorreriam junto à contratada (Informação 120/17-SLC, peça 5).

Considerando a situação exposta pela contratada, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para que se manifeste quanto à viabilidade jurídica das sugestões ofertadas pela Editora Gazeta do Povo S.A. para a continuidade do contrato 28/2013, bem como sobre a possibilidade de distrato.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 416825/17**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2290/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0076.14.000665-1, solicita acesso ao "processo que aprovou as contas do Município de Rio Bonito do Iguçu no ano de 2012".

Autorizo a liberação de acesso aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 191209/13, relativas ao exercício financeiro de 2012, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 191209/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395402/17**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2291/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 494/17-COFAP e 8065/17-DP (peças 6 e 9), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Diretoria de Protocolo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358884/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2292/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 422/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398177/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2302/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em cumprimento ao Despacho n.º 882/17-GCFAMG emitido nos autos de n.º 292204/17, em que o Município de Rondon, através da petição de peça 3, solicita a reanálise da gestão fiscal relativas ao 3º quadrimestre de 2016.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358990/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2304/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 432/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404142/17**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2305/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon por meio do qual informa que "em virtude de adaptações técnicas necessárias no sistema de gerenciamento contábil, não conseguiu em tempo hábil 31/05/2017, efetuar o envio do SIM-AM relativo aos meses de fevereiro e março do exercício de 2017", pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 112125/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERSEN, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2306/17

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 373/17, disponibilizada no DETC nº 1605, de 01 de junho de 2017.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 419093/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2308/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ivaí, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, permitindo ao município registrar a declaração de realização de audiência pública.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 424500/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2309/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de Teixeira Soares, por meio do qual solicita a retificação da Certidão de Operação de Crédito nº 85/17 ou a emissão de uma nova certidão, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 398185/17

ENTIDADE: MARIANA DIONISIO DE ANDRADE

INTERESSADO: MARIANA DIONISIO DE ANDRADE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2310/17

Retornam os autos com a Informação n.º 321/17-COFIE (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada por Mariana Dionísio de Andrade.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 125707/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2311/17

Tendo em vista o contido no Parecer nº 4/17 (peça 17) do Núcleo de Apoio à Fiscalização, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 388147/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2312/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1375/17 – GCNB (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista deferiu o pedido de acesso aos autos de n.º 349568/10 formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos de n.º 349568/10 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento ao respectivo processo de contas.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 380499/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2314/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1367/17 - GCNB (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos de n.º 285509/15, atualmente tramitando como Embargos de Declaração n.º 1013074/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento ao respectivo processo de contas.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415209/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2315/17

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, encaminhada pelo Promotor de Justiça Bruno Vagaes, que, com base

**Portarias**

em autorização judicial para o compartilhamento de provas com esta Corte de Contas, deferida no âmbito da Medida Cautelar Criminal nº 4504-97.2017.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Araçongas/PR, comunica crimes apurados nos cadernos investigatórios anexados, para eventual responsabilização contábil de agentes públicos e empresários envolvidos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 412412/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO****INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2318/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 484/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400317/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2319/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 428/17 – COFIM (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ailton Alfredo Valloto, Prefeito Municipal de Rondon, de reanálise da gestão fiscal do Município referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016.

A COFIM informa que, após a análise da documentação enviada (peça 6), constatou que o interessado promoveu, em 31/01/17, a Audiência Pública de Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2016. Por conseguinte, a unidade procedeu ao cancelamento da Análise de Gestão em questão, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a realização, pelo interessado, da Declaração de Audiência Pública, no site deste Tribunal de Contas. Ainda, informa a COFIM que o Município poderá antecipar a emissão da nova Análise de Gestão Fiscal quando da solicitação de emissão de Certidão Liberatória no site deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415993/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2320/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampère, que requisa cópia do Ofício n.º 796/2016, expedido na Representação n.º 622051/10, em que figura como parte o Município de Ampère.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para apreciação do pedido.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 375/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 399939/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 4º, da Portaria 257/13, e nos termos da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Plantonista, a partir de 02 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 376/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 399963/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a MARIO HIROSHI TANIOKA, matrícula nº 51.114-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 02 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 388/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 393299/17, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve,

PRORROGAR

por mais 06 (seis) meses, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, mantendo-se a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais ao servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Técnico de Controle, matrícula nº 51.337-7, Coordenador da equipe de trabalho, pelo referido período.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 389/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420890/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, Matrícula nº 50.162-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 09 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 390/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422396/17-TC, resolve



CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.429-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 12 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 391/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410673/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 27 de junho de 2012, para ser usufruída no período de 19 de fevereiro a 30 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 392/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de junho de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 392/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

| Matrícula | Nome | Carg o | Nível/Ref. Atual | Novo Nível/Ref . | A partir de |
|-----------|---|-----------|---------------------|------------------------|-------------|
| 50.184-0 | CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO | TC | F11 | P05 | 01/06/2017 |
| 51.444-6 | DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA Parte inferior do formulário | TC | D04 | M10 | 01/06/2017 |

PORTARIA Nº 393/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413036/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| ADILSON MARCONDES RIBAS | 50.077-1 | Técnico de Controle | 05/06/2017 | 25% |
| RACHEL SANTOS TEIXEIRA | 50.254-5 | Técnico de Controle | 19/06/2017 | 25% |
| MARIA TERESINHA BENATO | 50.370-3 | Técnico de Controle | 17/06/2017 | 25% |
| LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN | 50.392-4 | Técnico de Controle | 17/06/2017 | 25% |
| LOIR SCHELITING | 50.393-2 | Analista de Controle | 22/06/2017 | 25% |
| ADEMAR MOACIR | 50.424-6 | Técnico de Controle | 22/06/2017 | 25% |

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| CORDEIRO JUNIOR | | | | |
| VICENTE HIGINO NETO | 50.427-0 | Analista de Controle | 30/06/2017 | 25% |
| ALEXANDRE BIMBATO FREIRE | 51.110-2 | Analista de Controle | 08/06/2017 | 15% |
| RAUL BRAND JÚNIOR | 51.111-0 | Analista de Controle | 19/06/2017 | 15% |
| JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR | 51.112-9 | Analista de Controle | 19/06/2017 | 15% |
| MARIO HIROSHI TANIOKA | 51.114-5 | Analista de Controle | 19/06/2017 | 15% |
| CICERO SOARES | 51.118-8 | Analista de Controle | 27/06/2017 | 15% |
| LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA | 51.325-3 | Analista de Controle | 25/06/2017 | 20% |
| ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR | 51.337-7 | Técnico de Controle | 09/06/2017 | 10% |
| HELTON TIAGO LUIZ LACERDA | 51.593-0 | Analista de Controle | 01/06/2017 | 5% |
| DENISE TATEBE | 51.598-1 | Analista de Controle | 06/06/2017 | 5% |
| WELLINGTON GLASS DA SILVA | 51.601-5 | Analista de Controle | 18/06/2017 | 5% |
| LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS | 51.602-3 | Analista de Controle | 18/06/2017 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 394/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 412943/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO | 50.164-6 | Analista de Controle | 06/06/2017 | 20% |
| CERES REGINA KHURY | 50.298-7 | Técnico de Controle | 15/06/2017 | 15% |
| LÚCIO FLÁVIO KROETZ | 50.389-4 | Analista de Controle | 17/06/2017 | 25% |
| LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI | 50.670-2 | Analista de Controle | 20/06/2017 | 10% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 395/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 410444/17, INTERROMPER

a pedido, a partir de 02 de junho de 2017, a licença especial concedida à servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, por meio da Portaria nº 250/17, disponibilizada no DETC nº 1556, em 20 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 400/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 401/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a FERNANDA SILVA CANABARRO, matrícula nº 51.763-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Jurídico, junto ao Gabinete da Presidência, a partir de 01 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRO**

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CNPJ n.º 77.071.579/0001-08. **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 127211/17.

OBJETO: majoração dos valores "per capita" mensais pactuados no Termo de Cooperação Técnico Financeira, referentes à cidade de Curitiba, cujo valor originário era de R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte oito centavos) e passará a ser de R\$50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos). As despesas ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 0301.01.032.434.002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos. Fonte 100 - Recursos do Tesouro. Natureza de Despesa – 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Subelemento da Despesa - 3950 - Serviço Médico - Hospital, Odontológico e Laboratoriais. Valor previsto para o exercício R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Data de assinatura: 01 de junho de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Termo de Cooperação Técnico Financeira.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz



Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

